

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo no. 10680/004.359/93-52

Acórdão no. 108-01.958

Sessão de : 26 de abril de 1995.

RECURSO NO.: 107.524 - IRPJ - EX: DE 1991

RECORRENTE : BIOCORP MG COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

/vjvc

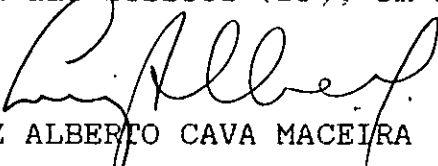
IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - Correta a exigência do adicional do imposto de renda, calculado em desacordo com a legislação vigente.

Recurso não provido.

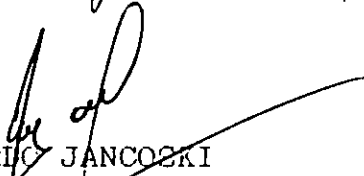
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIOCORP MG COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

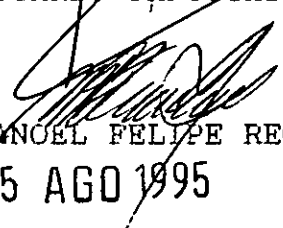
Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


RICARDO JANCOZKI

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
SESSÃO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo no. 10680/004.359/93-52

Acórdão no. 108-01.958

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, JOSE ANTONIO MINATEL, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.680/004.359/93-52

Recurso nr. 107.524
Acórdão nr. 108-01.958
Recorrente: BIOCORP MG COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls. 18/19, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de Imposto, de fls. 3 e demonstrativos anexos.

O lançamento suplementar do imposto IRPJ/exercício 1991, ocorreu em virtude de erros cometidos no cálculo do adicional de imposto de renda, em desacordo com o que determina o MAJUR, art 405, par. 1o.do RIR/80, com alterações dadas pelo art. 39, I, II, par. 1, 2, e 3 da Lei 7.799/89.

Irresignada a autuada tempestivamente impugnou a exigência fiscal apresentando suas razões de defesa fls. 1, demonstrando a memória dos cálculos que utilizou, para calcular o imposto, que transcrevemos a seguir.

Lucro.....	395.055,03 BTNF
Limite sem adicional.....(-)	150.000,00 BTNF
Base de cálculo do adicional	254.055,03 BTNF
5% sobre 245.055,03.....	12.252,75 BTNF

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, e na sua decisão demonstrou a forma correta de calcular o adicional, utilizando a seguinte fórmula:

Lucro real.....	395.055,03 BTNF
Lucro real de 150 a 300 mil	150.000,00 BTNF
$150.000 \times 5\% =$	7.500 BTNF
Lucro real que excedeu a 300.000 BTNF =	$395.055,03 - 300.000 = 95.055,03$
$95.055,03 \times 10 =$	9.505,50 BTNF
Adicional Total = 7500 +	$9.505 = 17.005,50$ BTNF

Intimada em 29.10.93 da decisão de primeira instância às fls. 18, inconformada, tempestivamente recorre em 30.11.93, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 108-01.958

Processo nr. 10.680/004.359/93-52

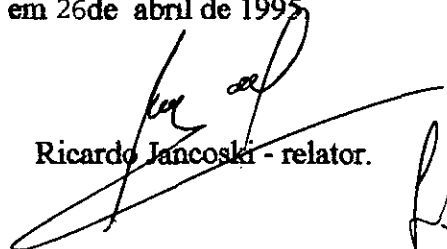
VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos pressupostos processuais razão porque dele tomo conhecimento.

A questão se restringe em aplicar a fórmula correta para o cálculo do adicional do imposto de renda, em face ao lucro real do recorrente, ter excedido a importância limite para o recolhimento à alíquota normal.

Detectado o cálculo incorreto apresentado pelo contribuinte, em parâmetro de malha fazenda, após a impugnação a autoridade julgadora singular, refez o procedimento para certificar-se da sua correção, transcrevendo os mesmos na peça do "decisum". Submetida a reexame, conclui-se que a metodologia aplicada pela fiscalização está tecnicamente correta, em razão de que voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Brasília, DF em 26 de abril de 1995



Ricardo Jancoski - relator.

